

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 28, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008 (Medida Provisória nº 445, de 2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008 (Medida Provisória nº 445, de 2008), que *dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de março de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 28, DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008 (Medida Provisória nº 445, de 2008).

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 24 – Relator-revisor)

Suprima-se o § 6º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 19 – Relator-revisor)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

II – ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para si do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS;

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 20 – Relator-revisor)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

.....

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, pelos agentes financeiros ou por ambos, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos, e, também, à anuência do agente financeiro às condições da renegociação estabelecidas nesta Lei, anuência essa caracterizada pela assinatura de seu representante legal no aditivo contratual de renegociação da dívida.

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 21 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na renegociação de que trata o *caput*, para efeito de reconhecimento da cobertura do FCVS, não há alteração do mutuário original.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 22 – Relator-revisor)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 5º do Projeto:

“Art. 5º

.....

§ 2º Ficarão mantidas as demais cláusulas do contrato original, exceto quanto à cobertura do FCVS.

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 23 – Relator-revisor)

Suprima-se o art. 10 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 25 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 3º-A. O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.’”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 27- Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 5º

.....

II – a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste –

Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela até 31 de outubro de 2009, observado o seguinte:

.....’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 28 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 6º, 7º, 15, 29, 30, 31, 33 e 34 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

I -

.....

b)

1 - permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, com o vencimento da primeira parcela repactuadas em 2009, desde que os mutuários tenham manifestado interesse em aderir ao processo de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

II -

.....

b)

.....

3 - permissão do reescalonamento do saldo devedor ajustado remanescente, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, com o vencimento da primeira parcela repactuada em 2009, desde que os mutuários tenham manifestado interesse em aderir ao processo de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

.....

§ 1º Fica facultado aos mutuários adimplentes o pagamento de cada parcela das operações referidas no *caput* deste artigo em sacas de café, até a data do vencimento pactuado, sendo a quantidade do produto definida pela divisão do valor da parcela atualizada pelo Preço Mínimo vigente na data do pagamento da respectiva parcela.

§ 2º O mutuário adimplente que optar pelo pagamento da parcela em produto na forma do § 1º deverá entregar a quantidade de produto devida ao Funcafé, até a data do vencimento da respectiva parcela, nos locais, condições e com as características do produto definidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 3º O custo dos descontos concedidos neste artigo e de eventual diferença em face de liquidação com base nos §§ 1º e 2º será suportado pelo Funcafé.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional definirá as demais condições e os prazos para implementação do disposto neste artigo.’ (NR)

‘Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral da operação seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I -

.....

b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

II -

.....

b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

III -

.....

b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

IV -

.....

b) para liquidação das operações até 30 de junho de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

V -

.....

e) garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, excluídas as garantias do Tesouro Nacional e do Tesouro da Bahia.

§ 1º As operações de que trata este artigo, cujo risco seja integral dos agentes financeiros, podem ser renegociadas nas condições definidas neste artigo, desde que os agentes financeiros assumam o ônus com os custos dos descontos das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, podendo o saldo devedor, após a concessão dos respectivos descontos, ser liquidado por meio da contratação de nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput*.

§ 2º Os custos dos descontos poderão ser suportados pelo Tesouro Nacional, Tesouro do Estado da Bahia, FNE e agentes financeiros, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo, condicionada a concessão dos benefícios à formalização da assunção desses ônus pelas referidas partes.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional, quando se tratar de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do Estado da Bahia.

§ 4º Fica o FNE, quando se tratar de operações realizadas com recursos desse Fundo, autorizado a assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos atribuídos na forma deste artigo ao Tesouro do

Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia S. A. (Desenbahia).’ (NR)

‘Art. 15.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

.....’ (NR)

‘Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.’ (NR)

‘Art. 30.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, junto ao SNCR.

.....’ (NR)

‘Art. 31.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecir – Fase III, observando que:

.....

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores destes Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I – o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II – a nova operação de que trata o inciso I ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

III – o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV – as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V – a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o FNO;

VI – aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para a renegociação de dívidas;

VII – no caso de associações, condomínios e cooperativas, deve ser observado o seguinte:

a) as operações que tenham ‘cédulas-filhas’ serão enquadradas na regra geral;

b) as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade; e

c) nos condomínios e parcerias entre produtores rurais e empresas rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao *del credere* a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da

operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.’ (NR)

‘Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestaram formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 12 de dezembro de 2008.

.....

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 12 de dezembro de 2008.’ (NR)

‘Art. 34.

Parágrafo único. A autorização para a renegociação de dívidas de que trata o *caput*, bem como para a contratação de operações de que tratam os arts. 2º, 7º e 31 desta Lei, estendem-se também às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) em decorrência do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.’ (NR)

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 26 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

‘Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluam os processos de recálculo dos valores devidos.’”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. Os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira – etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até 30/06/2009.’ (NR)

‘ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira – etapa 3: desconto
para liquidação da operação até 30/06/2009.’ (NR)

‘ANEXO VII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira – etapa 4: desconto
para liquidação da operação até 30/06/2009.’ (NR)

‘ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:
descontos para liquidação até 30 de dezembro de 2009.’ (NR)”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 30 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações a serem contratadas em 2009 e 2010, para financiamento de estocagem de álcool etílico combustível para usinas, destilarias e cooperativas de produtores de álcool etílico combustível, e nas operações para financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias.

§ 1º Os empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União serão realizados com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 2º O pagamento da equalização de que trata este artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A equalização de juros de que trata este artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e dos seus agentes financeiros credenciados.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as atividades agroindustriais beneficiárias e as demais condições dos financiamentos de que trata este artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda definir a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros.”